



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

DECRETO Nº 201/2025

PUBLICAÇÃO
JORNAL CORREIO fls. 16A, 17A, 18A, 19A
De 29 / 07 / 25
Edição 4684

SÚMULA: REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 710, DE 08 DE AGOSTO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

O Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base na Legislação Municipal:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), de competência da Prefeitura Municipal de Virmond, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro 1989, e Lei Municipal nº 710 de 08 de agosto de 2023, será executado pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, vinculado à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º A inspeção e a fiscalização Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, serão exercidas em todo o território do município de Virmond em relação às condições higiênico-sanitárias a serem seguidas por todos os estabelecimentos que se enquadrem no art. 5º deste Decreto.

Art. 3º A implantação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), obedecerá a estas normas deste Decreto, em consonância com os princípios da defesa sanitária animal, às prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

Art. 4º Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir as normas deste Decreto, bem como as normas futuras que venham a ser implantadas, referentes à Inspeção e a fiscalização Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Além desta norma, os atos normativos posteriores, emanados por força deste Decreto poderão abranger as seguintes áreas:



Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

- I - classificação do estabelecimento;
- II - condições e exigências para registro; como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis e ou seus prepostos;
- V - inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais destinados ao abate;
- VI - inspeção e reinspeção de todos os produtos e matérias primas de origem animal, durante as diferentes fases da industrialização;
- VII - dos padrões de identidade e qualidade dos produtos;
- VIII - do registro de produtos, da embalagem, da rotulagem;
- VIX - carimbagem de carcaças e cortes de carnes, bem como a identificação e demais dizeres a serem impressos nas embalagens de outros produtos de origem animal;
- X - análises laboratoriais;
- XI - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários, para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária

Art. 5º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 6º A execução da inspeção e da fiscalização pelo Serviço de Inspeção Municipal isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal, para produtos de origem animal.



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Art. 7º Para fins deste Decreto, entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, qualquer instalação industrial na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados, ou os produtos de abelhas e seus derivados incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal conforme dispõe a Lei nº 8171, de 1991, e suas normas regulamentadoras.

Art. 8º A inspeção municipal será realizada em caráter permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção municipal em caráter permanente consiste na presença do médico veterinário do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante mortem e post mortem, durante as operações de abate das diferentes espécies nos estabelecimentos, quais sejam:

I - de açougue (bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como animais silvestres criados em cativeiro);

II - de anfíbios; e

III - de répteis.

§ 2º A inspeção municipal em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais de que trata o § 1º, excetuado o abate.

§ 3º Os procedimentos de inspeção e fiscalização serão executados conforme ANEXO 9.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO GERAL

Art. 9º Os estabelecimentos de produtos de origem animal sob inspeção municipal são classificados em:

I - de carne e derivados;

II - de leite e derivados;

III - de pescado e derivados;

IV - de ovos e derivados;

V - de produtos de abelhas e seus derivados; e

VI - de armazenagem.



Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS

Art. 10. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados e definidos como:

I - abatedouro frigorífico: estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis; e

II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos: estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, podendo realizar industrialização de produtos comestíveis.

CAPÍTULO IV

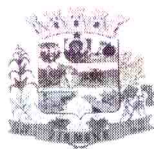
DOS ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 11. Os estabelecimentos de leite e derivados são assim classificados e definidos:

I - unidade de beneficiamento de leite e derivados: estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial;

II - granja leiteira: estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de:

- a) pré-beneficiamento;
- b) beneficiamento;
- c) manipulação;
- d) fabricação;
- e) maturação;



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

- f) ralação;
- g) fracionamento;
- h) acondicionamento;
- i) rotulagem;
- j) armazenagem; e
- k) expedição.

III - queijaria: estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados; e

IV - posto de refrigeração: estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as unidades de beneficiamento de leite e derivados destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru refrigerado, facultada a estocagem temporária do leite até sua expedição.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DO PESCADO E DERIVADOS

Art. 12. Os estabelecimentos destinados ao pescado e seus derivados são classificados e definidos em:

I - barco-fábrica: embarcação de pesca destinada à captura ou à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e produtos de pescado, dotada de instalações de frio industrial, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis;

II - abatedouro frigorífico de pescado: estabelecimento destinado ao abate de anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que pode realizar:

- a) o recebimento;
- b) a manipulação;
- c) a industrialização;
- d) o acondicionamento;
- e) a rotulagem;



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

f) a armazenagem; e

g) a expedição de produtos comestíveis.

III - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado: estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, que pode realizar também sua industrialização; e

IV - estação depuradora de moluscos bivalves: estabelecimento destinado:

a) à recepção;

b) à depuração;

c) ao acondicionamento;

d) à rotulagem;

e) à armazenagem; e

f) à expedição de moluscos bivalves.

CAPÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS

Art. 13. Os estabelecimentos de ovos e derivados são classificados e definidos em:

I - granja avícola: estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta.

§ 1º É permitida à granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 2º Caso disponha de estrutura e condições apropriadas, é facultada a quebra de ovos na granja avícola, para destinação exclusiva para tratamento adequado em unidade de beneficiamento de ovos e derivados, nos termos do disposto neste Decreto e em normas complementares.

II - unidade de beneficiamento de ovos e derivados: estabelecimento destinado:

a) à produção;

b) à recepção;

c) à ovoscopia;

d) à classificação;



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

- e) à industrialização;
- f) ao acondicionamento;
- g) à rotulagem;
- h) à armazenagem; e
- i) à expedição de ovos e derivados.

§ 1º É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de ovos e derivados receber ovos já classificados.

§ 2º Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar-se, exclusivamente, à expedição de ovos, poderá ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS

Art. 14. Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados (unidade de beneficiamento de produtos de abelhas) são àqueles destinados à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

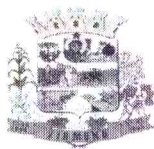
Parágrafo único. É permitida a recepção de matéria prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto neste Decreto e normas complementares.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS DE ARMAZENAGEM

Art. 15. Entrepósitos de produtos de origem animal: são estabelecimentos destinados exclusivamente à recepção, à armazenagem e à expedição de produtos de origem animal comestíveis, que necessitem ou não de conservação pelo emprego de frio industrial, dotado de instalações específicas para a realização de reinspeção.

§ 1º Não serão permitidos trabalhos de manipulação, de fracionamento ou de substituição de embalagem primária, permitida a substituição da embalagem secundária que se apresentar danificada.



Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

§ 2º É permitida a agregação de produtos de origem animal rotulados para a formação de kits ou conjuntos, que não estão sujeitos a registro.

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO

Art. 16. Para o funcionamento de qualquer estabelecimento que abata ou industrialize produtos de origem animal, obrigatoriamente deverá requerer aprovação e registro prévio ao SIM de seus projetos e localização.

Art. 17. Os produtos de origem animal *in natura* ou derivados, deverão atender aos padrões de identidade e qualidade previstos pela legislação em vigor, bem como, ao Código de Defesa do Consumidor.

Art. 18. O registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal isenta o seu registro no Serviço de Inspeção Federal ou Estadual.

Art. 19. O processo de obtenção do Registro junto ao SIM, deverá seguir os procedimentos previstos no ANEXO 2 e ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento de solicitação de registro no SIM (MODELO 2.6.2);

II - Requerimento de aprovação do terreno/estabelecimento preexistente (MODELO 2.6.3);

III - Requerimento de aprovação do projeto de construção (MODELO 2.6.4);

IV - Plantas:

- situação - escala 1/500;
- baixa com lay out em escala - escala 1/100;
- planta de corte;
- de fluxo de produção e de movimentação de colaboradores com setas - escala 1/100;
- Detalhes de equipamentos - escala 1/10 ou 1/100;
- Representar na planta baixa a localização dos ralos, pontos de água quente e fria, tubulação de condução de alimento (exemplo: leite, soro, mel), assim como canalização de vapor;

V - Memorial descritivo da construção (MODELO 2.6.5);

VI - Memorial Econômico-Sanitário (MODELO 2.6.6);



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

VII - Documento de liberação do Órgão competente de Fiscalização do Meio Ambiente (Licença Prévia/Licença de Instalação/Licença de Operação/Comprovação de Conformidade Ambiental, conforme o caso);

VIII - ART do engenheiro responsável pelo projeto - CREA da região;

IX - Contrato social e alterações ou CADPRO;

X - Inscrição no CNPJ ou CPF;

XI - Termo de compromisso no qual o estabelecimento concorda em acatar as exigências estabelecidas na legislação do Serviço de Inspeção Municipal SIM, sem prejuízo de outras exigências que venham a ser determinadas (MODELO 2.6.7).

XII - Programas de Autocontrole, conforme ANEXO 6.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos estabelecimentos manter atualizados os documentos solicitados no processo de adesão que possuem prazo de validade ou que porventura necessitem de alterações.

Art. 20. Os estabelecimentos a que se refere o art. 9º, ao serem registrados no SIM, receberão um número de registro.

§ 1º Os números de que trata o *caput* obedecerão à numeração seriada própria e independente, fornecidos pelo SIM.

§ 2º O número de registro constará obrigatoriamente:

I - nos rótulos;

II - nos certificados;

III - nos carimbos de inspeção dos produtos; e

IV - demais documentos julgados necessários.

Art. 21. A aprovação do projeto referido art. 19, inciso V, deve ser precedida de vistoria prévia para aprovação de local e terreno, e devem ser encaminhados os documentos descritos no ANEXO 2. Após aprovados os projetos, o requerente pode dar início às obras.

Art. 22. Concluídas as obras e instalados os equipamentos, será requerido ao SIM a vistoria de aprovação e autorização para o início dos trabalhos.

Parágrafo único. Após deferido, compete ao SIM instalar de imediato a inspeção e fiscalização no estabelecimento.

Art. 23. Satisfeitas as exigências fixadas no presente Decreto, será expedido o "Certificado de Registro", no qual deverá constar:

I - o número do registro;



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

II - a razão social, a classificação e a localização do estabelecimento (estado, município, cidade, vila ou povoado); e

III - outras informações julgadas necessárias.

Art. 24. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados e que porventura venham a se registrar, tanto de suas dependências como instalações, só poderá ser feita após aprovação prévia dos respectivos projetos, conforme alteração a ser realizada no estabelecimento.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade dos proprietários as construções dos estabelecimentos sujeitos à Inspeção Municipal, configurando infração a execução dos projetos que não tenham sido previamente aprovados pelo SIM.

Art. 25. Os estabelecimentos já registrados no SIM deverão dispor de Programas de Autocontroles desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

CAPÍTULO X

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 26. Nenhum estabelecimento previsto neste Decreto pode ser alienado, alugado ou arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro junto ao SIM.

§ 1º No caso do adquirente, locatário ou arrendatário se negar a promover a transferência, o fato deverá ser imediatamente comunicado por escrito ao SIM pelo alienante, locador ou arrendador.

§ 2º Os empresários ou as sociedades empresárias responsáveis por esses estabelecimentos devem notificar os interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento a situação em que se encontram, durante as fases do processamento da transação comercial, em face das exigências deste Decreto.

§ 3º Enquanto a transferência não se efetuar, o empresário e a sociedade empresária em nome dos quais esteja registrado o estabelecimento continuarão responsáveis pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento.

§ 4º No caso do alienante, locador ou arrendante ter feito a comunicação a que se refere o § 1º, e o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

máximo de trinta dias, os documentos necessários à transferência, será cassado o registro do estabelecimento.

§ 5º Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

§ 6º As exigências de que trata o § 5º incluem aquelas:

I - relativas ao cumprimento de prazos de:

- a) planos de ação;
- b) relatórios de não conformidades; ou
- c) determinações sanitárias de qualquer natureza; e

II - de natureza pecuniária, que venham a ser estabelecidas em decorrência da apuração

administrativa de infrações cometidas pela antecessora em processos pendentes de julgamento.

Art. 27. O processo de transferência obedecerá, no que for aplicável, o mesmo critério estabelecido para o registro.

CAPÍTULO XI

DO FUNCIONAMENTO E DAS INSTALAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

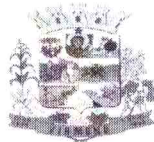
Art. 28. O estabelecimento de produtos de origem animal deve dispor das seguintes condições básicas e comuns, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos em normas complementares:

I - Localização em pontos distantes de fontes emissoras de mau cheiro e de potenciais contaminantes;

II - Localização em terreno com área suficiente para circulação e fluxo de veículos de transporte;

III - Área suficiente para construção de todas as instalações industriais e das demais dependências necessárias para a atividade pretendida e perímetro industrial delimitado de modo a não permitir a entrada de pessoas não autorizadas e animais;

IV - Pavimentação das áreas destinadas à circulação de veículos de transporte de material que evite formação de poeira e empoçamentos;



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

V - Pavimentação das áreas de circulação de pessoas, recepção e expedição de material que permita lavagem e higienização;

VI - Dependências, instalações compatíveis com a finalidade, e capacidade do estabelecimento com fluxo operacional apropriados para a obtenção, recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento ou expedição de matérias-primas e produtos comestíveis ou não comestíveis;

VII - Pé-direito com altura suficiente para permitir a disposição adequada dos equipamentos, permitindo boas condições de temperatura, ventilação e iluminação de forma a atender às condições higiênico-sanitárias e tecnológicas específicas para suas finalidades;

VIII - Pisos impermeabilizados com material resistente e de fácil higienização, construídos de forma a facilitar a coleta das águas residuais e a sua drenagem para seus efluentes sanitários e industriais;

IX - Paredes e separações lisas, de cor clara, revestidas ou impermeabilizadas, de fácil limpeza e desinfecção;

X - Forro impermeável, constituído de material resistente, de fácil limpeza e desinfecção nas dependências onde se realizem trabalhos de recepção, manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis;

Parágrafo único. As salas de abates ficam dispensadas das especificações descritas no inciso X nos casos em que o telhado proporcionar uma perfeita vedação à entrada de poeira, insetos, pássaros e assegurar uma adequada higienização, a critério do SIM.

XI - Janelas, portas e demais aberturas constituídas de materiais impermeáveis, resistentes, de fácil limpeza e desinfecção;

XII - Todas as aberturas para a área externa devem ser dotadas de telas milimétricas à prova de vetores e pragas ou dispositivos de fechamento automático;

XIII - É proibida a utilização de materiais do tipo elemento vazado ou cobogós na construção total ou parcial de paredes, exceto na sala de máquinas e depósito de produtos químicos, bem como é proibida a comunicação direta entre dependências industriais e residenciais.

XIV - dispor de iluminação natural e artificial abundantes, bem como de ventilação adequada e suficiente em todas as dependências;

a) a iluminação artificial deve ser realizada com uso de luz fria.

b) as lâmpadas localizadas sobre a área de manipulação de matéria-prima, de produtos e de armazenamento de embalagens, rótulos e ingredientes devem estar protegidas contra rompimentos ou serem de LED.



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

c) é proibida a utilização de luz colorida que mascare ou produza falsa impressão quanto a coloração dos produtos ou que dificulte a visualização de sujidades.

d) devem ser instalados exaustores ou sistema para climatização do ambiente quando a ventilação natural não for suficiente para evitar condensações, desconforto térmico ou contaminações.

e) é proibida a instalação de ventiladores nas áreas de processamento.

XV - Equipamentos ou instrumentos de controle de processo de fabricação calibrados e aferidos e considerados necessários para o controle técnico e sanitário da produção;

XVI - Barreiras sanitárias com cobertura em todos os pontos de acesso à área de produção.

Parágrafo único. A barreira sanitária deve possuir lavador de botas, pias com torneiras de fechamento sem contato manual, sabão líquido inodoro e neutro, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou dispositivo automático de secagem de mãos, cestas coletoras de papel com tampa acionadas sem contato manual e substância sanitizante.

XVII - Pias para a higienização de mãos nas áreas de produção com torneiras de fechamento sem contato manual, sabão líquido inodoro e neutro, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou dispositivo automático de secagem de mãos, cestas coletoras de papel com tampa acionadas sem contato manual e substância sanitizante.

XVIII - Os esterilizadores utilizados para a desinfecção constante de facas; fuzis (chairas); serras; e demais instrumentos de trabalho, quando usados, devem possuir carga completa de água limpa e ter a temperatura conforme legislação vigente.

XIX - Equipamentos, mesas, recipientes e utensílios impermeáveis, resistentes à corrosão, de fácil higienização, atóxicos e que não permitam o acúmulo de resíduos;

a) devem ser alocados obedecendo a um fluxo operacional racionalizado que evite contaminação cruzada.

b) devem ser instalados em número suficiente, com dimensões e especificações técnicas compatíveis com o volume de produção e particularidades dos processos produtivos do estabelecimento.

c) devem ter afastamento suficiente, entre si e demais elementos das dependências, para permitir os trabalhos de inspeção sanitária, limpeza e desinfecção.

XX - Dispor de locais e equipamentos que possibilitem a realização das atividades de inspeção e de fiscalização sanitárias;

XXI - Dispor de dependência ou setor para higienização de recipientes utilizados no transporte de matérias-primas e produtos;



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

XXII - Local e equipamento adequados, ou serviço terceirizado, para higienização dos uniformes utilizados pelos funcionários.

XXIII - Dependências ou locais apropriados para armazenagem de ingredientes, aditivos, coadjuvantes de tecnologia, embalagens, rotulagem, materiais de higienização, produtos químicos e substâncias utilizadas no controle de pragas;

XXIV - Dispor instalações de frio industrial e dispositivos de controle de temperatura nos equipamentos resfriadores e congeladores, nos túneis, nas câmaras, nas antecâmaras e nas dependências de trabalho industrial;

XXV - Área de recepção e expedição com projeção de cobertura com prolongamento suficiente para proteção das operações nela realizadas;

XXVI - dispor de água potável em quantidade suficiente à produção higiênica dos produtos de origem animal, mantendo sistema de cloração ou tratamento de água;

a) dispor de água quente para usos diversos e suficientes às necessidades do estabelecimento

b) dispor de rede de abastecimento de água com instalações para armazenamento e distribuição, em volume suficiente para atender às necessidades industriais e sociais.

XXVII - dispor de rede de esgoto e sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente:

a) as redes de esgoto sanitário e industrial devem ser independentes e exclusivas para o estabelecimento.

b) nas redes de esgotos devem ser instalados dispositivos que evitem refluxo de odores e entrada de roedores e outras pragas.

c) é proibida a instalação de rede de esgoto sanitário junto a paredes, pisos e tetos da área industrial.

d) as águas residuais não podem desaguar diretamente na superfície do terreno e seu tratamento deve atender às normas específicas em vigor.

e) todas as dependências do estabelecimento devem possuir canaletas ou ralos para captação de águas residuais, exceto nas câmaras frias.

f) os pisos de todas as dependências do estabelecimento devem contar com declividade suficiente para escoamento das águas residuais.

XXVIII - dispor de sanitários e vestiários em número estabelecido em legislação específica.

a) quando os sanitários e vestiários não forem contíguos ao estabelecimento, o acesso deverá ser pavimentado e não deve passar por áreas que ofereçam risco de contaminação de qualquer natureza.



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

b) os vestiários devem ser equipados com dispositivos para guarda individual de pertences que permitam separação da roupa comum dos uniformes de trabalho.

c) os sanitários devem ser providos de vasos sanitários com tampa, papel higiênico, pias, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou dispositivo automático de secagem de mãos, sabão líquido inodoro e neutro, cestas coletoras de papéis com tampa acionadas sem contato manual.

d) é proibida a instalação de vaso sanitário do tipo "turco".

e) é proibido o acesso direto entre as instalações sanitárias e as demais dependências do estabelecimento.

XXIX – A sala de máquinas, quando existente, deve dispor de área suficiente, dependências e equipamentos segundo a capacidade e finalidade do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando localizada no prédio industrial, deverá ser separada de outras dependências por paredes inteiras, exceto em postos de refrigeração.

XXX - dispor de dependência de uso exclusivo para produtos não comestíveis e condenados, devendo esta ser construída com paredes até o teto, sem comunicação direta com as dependências que manipulem produtos comestíveis;

XXXI - os veículos de transporte de produtos de origem animal, deverão ser providos de meios para produção ou manutenção de frio, observando-se as demais exigências regulamentares;

Art. 29. Os estabelecimentos de carnes e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I - instalações e equipamentos para recepção e acomodação dos animais, com vistas ao atendimento dos preceitos de bem-estar animal, localizados a uma distância que não comprometa a inocuidade dos produtos;

II - instalações específicas para exame e isolamento de animais doentes ou com suspeita de doença;

III - instalação específica para necropsia com forno crematório anexo, autoclave ou outro equipamento equivalente, destinado à destruição dos animais mortos e de seus resíduos;

IV - instalações e equipamentos para higienização e desinfecção de veículos transportadores de animais; e

V - instalações e equipamentos apropriados para recebimento, processamento, armazenamento e expedição de produtos não comestíveis, quando necessário.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos que abatem mais de uma espécie, as dependências devem ser construídas de modo a atender às exigências técnicas específicas para cada espécie, sem prejuízo dos diferentes fluxos operacionais.



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Art. 30. Os estabelecimentos de pescado e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I - cobertura que permita a proteção do pescado durante as operações de descarga nos estabelecimentos que possuam cais ou trapiche;

II - câmara de espera e equipamento de lavagem do pescado nos estabelecimentos que o recebam diretamente da produção primária;

III - local para lavagem e depuração dos moluscos bivalves, tratando-se de estação depuradora de moluscos bivalves; e

IV - instalações e equipamentos específicos para o tratamento e o abastecimento de água do mar limpa, quando esta for utilizada em operações de processamento de pescado, observando os parâmetros definidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os barcos-fábrica devem atender às mesmas condições exigidas para os estabelecimentos em terra, no que for aplicável.

Art. 31. Os estabelecimentos de ovos e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis de cada estabelecimento, também devem dispor de instalações e equipamentos para a ovoscopia e para a classificação dos ovos.

Art. 32. Os estabelecimentos de leite e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I - instalações e equipamentos para a ordenha, separados fisicamente das dependências industriais, no caso de granja leiteira; e

II - instalações de ordenha separadas fisicamente da dependência para fabricação de queijo, no caso das queijarias.

Parágrafo único. Quando a queijaria não realizar o processamento completo do queijo, a unidade de beneficiamento de leite e derivados será corresponsável por garantir a inocuidade do produto por meio da implantação e do monitoramento de programas de sanidade do rebanho e de programas de autocontrole.

Art. 33. Será permitida a armazenagem de produtos de origem animal comestíveis de natureza distinta em uma mesma câmara, desde que seja feita com a devida identificação, que não ofereça prejuízos à inocuidade e à qualidade dos produtos e que haja compatibilidade em relação à temperatura de conservação, ao tipo de embalagem ou ao acondicionamento.

Art. 34. Será permitida a utilização de instalações e equipamentos destinados à fabricação ou ao armazenamento de produtos de origem animal para a elaboração ou armazenagem de produtos que não estejam sujeitos à incidência de fiscalização de que trata a Lei nº 1.283, de 1950, desde que não haja prejuízo das condições higiênico-



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

sanitárias e da segurança dos produtos sob inspeção municipal, ficando a permissão condicionada à avaliação os perigos associados a cada produto.

Parágrafo único. Nos produtos de que trata o caput não podem ser utilizados os carimbos oficiais do SIM.

Art. 35. As exigências referentes à estrutura física, às dependências e aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal serão disciplinadas em normas complementares específicas, observado o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos, físicos e químicos prejudiciais à saúde pública e aos interesses dos consumidores.

CAPÍTULO XII

DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

Art. 36. A inspeção "ante" e "post-mortem", bem como a inspeção de produtos de origem animal e seus derivados, deverão atender, no que couber, quanto a sua forma e condições, as disposições a ela relativas, previstos no Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, e alterações.

Parágrafo único. Devem ser observadas, ainda, demais legislações vigentes referentes a inspeção higiênico-sanitária dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO XIII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS E COLABORADORES

Art. 37. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.

Art. 38. As instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

§ 1º. Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e sempre que necessário, respeitando-se as particularidades de cada setor industrial, de forma a evitar a contaminação dos produtos de origem animal.



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Art. 44. As empresas devem apresentar ao SIM, para devida apreciação os programas de autocontrole, sendo da responsabilidade da empresa o seu desenvolvimento e implementação desses programas na indústria, conforme ANEXO 6.

Art. 45 As instalações de recepção, os alojamentos de animais vivos e os depósitos de resíduos industriais devem ser higienizados regularmente e sempre que necessário.

Art. 46. As matérias-primas, os insumos e os produtos devem ser mantidos em condições que previnam contaminações durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

Art. 47. É proibido o uso de utensílios que, pela sua forma ou composição, possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

Art. 48. O responsável pelo estabelecimento deve implantar procedimentos para garantir que os funcionários que trabalhem ou circulem em áreas de manipulação não sejam portadores de doenças que possam ser veiculadas pelos alimentos.

§ 1º Deve ser apresentada comprovação médica atualizada, sempre que solicitada, de que os funcionários não apresentam doenças que os incompatibilizem com a fabricação de alimentos.

§ 2º No caso de constatação ou suspeita de que o manipulador apresente alguma enfermidade ou problema de saúde que possa comprometer a inocuidade dos produtos, ele deverá ser afastado de suas atividades.

Art. 49. A água de abastecimento deve atender aos padrões de potabilidade de acordo com legislação vigente.

Art. 50 Os reservatórios de água devem ser protegidos de contaminação externa e higienizados regularmente e sempre que for necessário.

Art. 51. As fábricas de gelo e os silos utilizados para seu armazenamento devem ser regularmente higienizados e protegidos contra contaminação.

Parágrafo único. O gelo utilizado na conservação do pescado deve ser produzido a partir de água potável ou de água do mar limpa.

Art. 52. Os recipientes utilizados para acondicionamento de produtos condenados ou não comestíveis devem ser de cor vermelha ou identificados de forma a evitar o uso com produtos comestíveis.

Art. 53. É proibida a guarda de materiais estranhos ao processo em qualquer local da indústria.

Art. 54. É proibida a utilização de qualquer dependência dos estabelecimentos como residência.



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Art. 55. Torna-se obrigatório higienizar, sempre que necessário, os instrumentos de trabalho.

Art. 56. É obrigatória a higienização dos recipientes, dos veículos transportadores de matérias-primas e produtos e dos vasilhames antes da sua devolução.

Art. 57 As câmaras frigoríficas, antecâmaras, túneis de congelamento e equipamentos resfriadores e congeladores devem ser regularmente higienizados.

Art. 58 Nos ambientes nos quais há risco imediato de contaminação de utensílios e equipamentos, é obrigatória a existência de dispositivos ou mecanismos que promovam a sanitização com água renovável à temperatura mínima de 82,2° C (oitenta e dois inteiros e dois décimos de graus Celsius) ou outro método com equivalência reconhecida pelo SIM.

Art. 59. O SIM determinará, sempre que necessário, melhorias e reformas nas instalações e nos equipamentos, de forma a mantê-los em bom estado de conservação e funcionamento, e minimizar os riscos de contaminação.

Art. 60. É vedada a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente uniformizadas e autorizadas pelo estabelecimento.

CAPÍTULO XIV

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 61. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

I - atender ao disposto neste Decreto e em normas complementares;

II - disponibilizar, sempre que necessário, nos estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, o apoio administrativo e o pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção post mortem, conforme normas complementares;

III - disponibilizar instalações, equipamentos e materiais julgados indispensáveis aos trabalhos de inspeção e fiscalização;

§ 1º Os materiais e os equipamentos necessários às atividades de inspeção fornecidos pelos estabelecimentos constituem patrimônio destes mas ficarão à disposição e sob a responsabilidade do SIM local.

IV - fornecer os dados estatísticos de interesse do SIM, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao transcorrido e sempre que solicitado;

V - manter atualizados:

a) os dados cadastrais de interesse do SIM;



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

b) o projeto aprovado

VI - quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, comunicar ao SIM a realização de atividades de abate e o horário de início e de provável conclusão, com antecedência de, no mínimo, setenta e duas horas;

VII - fornecer o material, os utensílios e as substâncias específicos para os trabalhos de coleta, acondicionamento e inviolabilidade e remeter as amostras fiscais aos laboratórios;

VIII - arcar com o custo das análises fiscais;

IX - manter locais apropriados para recepção e guarda de matérias-primas e de produtos sujeitos à reinspeção e para sequestro de matérias-primas e de produtos suspeitos ou destinados ao aproveitamento condicional;

X - fornecer as substâncias para a desnaturação ou realizar a descaracterização visual permanente de produtos condenados, quando não houver instalações para sua transformação imediata;

XI - dispor de controle de temperaturas das matérias-primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico empregado, conforme estabelecido em normas complementares;

XII - manter registros auditáveis da recepção de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição e destino;

XIII - manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;

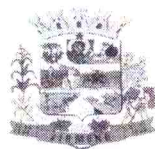
XIV - garantir o acesso de representantes do SIM à todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e outros procedimentos inerentes a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária previstos neste Decreto e em normas complementares;

XV - dispor de programa de recolhimento dos produtos por ele elaborados e eventualmente expedidos, nos casos de:

a) constatação de não conformidade que possa incorrer em risco à saúde;

b) adulteração;

XVI - realizar os tratamentos de aproveitamento condicional, de destinação industrial ou a inutilização de produtos de origem animal, em observância aos critérios de destinação estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares, e manter registros auditáveis de sua realização;



Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

XVII - manter as instalações, os equipamentos e os utensílios em condições de manutenção adequadas para a finalidade a que se destinam;

XVIII – disponibilizar nos estabelecimentos sob caráter de inspeção periódica, local reservado para uso do SIM durante as fiscalizações;

XIX - comunicar ao SIM:

a) com antecedência de, no mínimo, cinco dias úteis, a pretensão de realizar atividades de abate em dias adicionais à sua regularidade operacional, com vistas à avaliação da autorização, quando se tratar de estabelecimento sob caráter de inspeção permanente;

b) sempre que requisitado, a escala de trabalho do estabelecimento, que conterà a natureza das atividades a serem realizadas e os horários de início e de provável conclusão, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter periódico ou, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, para as demais atividades, exceto de abate;

c) a paralisação ou o reinício, parcial ou total, das atividades industriais;

XX - No caso de cancelamento de registro, o estabelecimento ficará obrigado a inutilizar, sob supervisão do SIM, a rotulagem existente em estoque.

XXI – atender os procedimentos estabelecidos nos anexos deste decreto.

CAPÍTULO XV

DO REGISTRO DO PRODUTO, DA ROTULAGEM E DA EMBALAGEM

Art. 62 Todo produto de origem animal comestível produzido no município de Virmond, sob inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, deve ser registrado no Serviço de Inspeção Municipal.

§1º O registro de que trata o caput abrange a formulação, o processo de fabricação e o rótulo.

§2º O SIM poderá isentar de registro os produtos que estejam definidos como isentos de registro em normas federais.

Art. 63. As solicitações para aprovação do registro ou alteração de produtos serão encaminhadas ao SIM, de acordo com o ANEXO 3.

Art. 64. Para o registro dos produtos deverão ser atendidos aos critérios e parâmetros dos produtos e seus respectivos processos de fabricação definidos em regulamento técnico específico ou em norma complementar.



Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Art 65 Para os produtos cujos padrões ainda não estejam referenciados em RTIQ ou outra legislação vigente, deverá ser avaliado conforme procedimento descrito no ANEXO 3.

Art. 66. Todos os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham a compor qualquer tipo de produto de origem animal, deverão ter aprovação nos órgãos competentes.

Art 67 A numeração do registro dos produtos será fornecida pelo estabelecimento solicitante, com numeração crescente e sequencial de 3 (três) dígitos, seguido do número de registro do estabelecimento junto ao SIM.

Art. 68. Todos os produtos de origem animal expedidos devem estar identificados por meio de rótulos registrados, de acordo com:

- I - este Decreto;
- II - o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) de cada produto; e
- III - as normas dos órgãos reguladores.

Parágrafo único. Entende-se por rótulo ou rotulagem, toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 69. Entende-se por "embalagem" o invólucro ou recipiente destinado a proteger, acomodar e preservar materiais destinados à (ao):

- I - exposição;
- II - embarque;
- III - transporte;
- IV - armazenagem.

Art. 70. Os produtos de origem animal devem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes que confirmam a necessária proteção, atendidas as características específicas do produto e as condições de armazenamento e transporte.

§1º O material utilizado para a confecção das embalagens que entram em contato direto com o produto deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§2º Quando houver interesse sanitário ou tecnológico, de acordo com a natureza do produto, pode ser exigida embalagem ou acondicionamento específico.

Art. 71. É permitida a reutilização de recipientes para o envase ou o acondicionamento de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando íntegros e higienizados.



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Parágrafo único. É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível, para o envase ou o acondicionamento de produtos comestíveis.

Art. 72. As ações de prevenção e combate à fraude de caráter econômico a serem executadas pelo SIM devem atender os critérios estabelecidos pela legislação vigente, conforme disposto no ANEXO 5.

Parágrafo único. Em casos de fraudes, adulterações e falsificações ou outras situações que julgar necessário, o SIM poderá instaurar um Regime Especial de Fiscalização (REF), seguindo o ANEXO 5.

CAPÍTULO XVI

DO CARIMBO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 73. Fica criado no âmbito do Município, o carimbo de Inspeção Municipal, para uso exclusivo no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 74. O carimbo de inspeção representa a marca oficial do SIM e constitui a garantia de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 75. O número de registro do estabelecimento deve ser identificado no carimbo oficial cujos formatos, dimensões e empregos são fixados neste Decreto.

Art. 76. Para fins deste Decreto, ficam definidos os seguintes modelos de carimbos do Serviço de Inspeção Municipal, com a padronização gráfica que segue:

I - modelo 1:

a) dimensões: 2,5 cm (dois centímetro e meio) de diâmetro;

b) forma: circular;

c) dizeres: Horizontalmente, ao centro, a palavra "INSPECIONADO", com letras maiúsculas e imediatamente abaixo o número de registro da empresa no SIM. Acompanhando a curva superior o "NOME DO MUNICÍPIO PR" e acompanhando a curva inferior a sigla "SIM/POA", todos em letras maiúsculas, tetra de forma "Times New Roman", com especificação mínima de tamanho da fonte nº 10, em negrito; e

d) uso: embalagens e rótulos de produtos comestíveis de até 1,0 Kg (um quilograma).





Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

II - modelo 2:

- a) dimensões: 3,5cm (três centímetros e meio) de diâmetro;
- b) forma: circular;
- c) dizeres: Horizontalmente, ao centro, a palavra "INSPECIONADO", com letras maiúsculas e imediatamente abaixo o número de registro da empresa no SIM. Acompanhando a curva superior o "NOME DO MUNICÍPIO - PR" e acompanhando a curva inferior a sigla "SIM/POA", todos em letras maiúsculas, letra de forma "Times New Roman", com especificação mínima de tamanho da fonte nº 12, em negrito; e
- d) uso: embalagens e rótulos de produtos comestíveis com mais de 1,0 Kg (um quilograma).



III - modelo 3:

- a) dimensões: 7,5 (sete centímetros e meio) de largura, por 5,5 cm (cinco centímetros e meio) de altura;
- b) forma: elíptica;
- c) dizeres: Horizontalmente, ao centro, a palavra "INSPECIONADO", com letras maiúsculas e imediatamente abaixo o número de registro da empresa. Acompanhando a curva superior os dizeres "NOME DO MUNICÍPIO - PR" e acompanhando a curva inferior a sigla "SIM/POA" todos em letras maiúsculas, letra de forma "Times New Roman", com especificação mínima de tamanho da fonte nº 20, em negrito;
- d) uso: carcaças de bovinos, búfalos, suínos, ovinos e caprinos em condições de consumo em natureza, externamente sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças;
- e) a tinta utilizada na carimbagem deve ser à base de violeta de metila.



Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====



IV - modelo 4:

- a) dimensões: 7,5 (sete centímetros e meio) de largura, por 5,5 cm (cinco centímetros e meio) de altura;
- b) forma: elíptica;
- c) dizeres: Horizontalmente, ao centro, a palavra "APROVEITAMENTO CONDICIONAL", com letras maiúsculas e letra de forma "Times New Roman", com especificação mínima de tamanho da fonte nº 24, em negrito;
- d) uso: para carcaças ou partes de carcaças destinadas ao preparo de produtos submetidos aos processos de esterilização pelo calor, de salga, de cozimento, de tratamento pelo frio ou de fusão pelo calor. Deve ser aplicado externamente sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças; e
- e) a tinta utilizada na carimbagem deve ser à base de violeta de metila.



Art. 77. As carcaças de aves e outros pequenos animais de consumo serão isentas de carimbo direto no produto, devendo estas serem embaladas e rotuladas conforme determinações deste decreto.



Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Art. 78. O carimbo de Inspeção Municipal é a identificação oficial usada unicamente em estabelecimento sujeito a fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, constituindo o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente do município.

Art. 79. O carimbo de Inspeção Municipal obedecerá exatamente à descrição e os modelos mencionado neste Decreto, devendo respeitar:

I - as dimensões;

II - a forma;

III - os dizeres;

IV - o tipo; e

V - a cor única a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 80. O carimbo utilizado no abate deve ficar sob a guarda do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 81. Os carimbos destinados às carcaças de animais, obrigatoriamente deverão ser confeccionados em material de aço inox ou outro material higienizável, comprovadamente adequado para contato direto com alimento.

CAPÍTULO XVII

DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 82. As matérias-primas, os produtos de origem animal e toda e qualquer substância que entre em suas elaborações, estão sujeitos a análises físicas, microbiológicas, físico-químicas e demais análises que se fizerem necessárias.

§ 1º Sempre que o SIM julgar necessário, realizará a coleta de amostra fiscal para análises laboratoriais.

§ 2º É de responsabilidade do estabelecimento o envio das amostras fiscais para serem analisadas em laboratórios autorizados pelo SIM.

§ 3º Os estabelecimentos deverão arcar com os custos das análises fiscais.

§ 4º O resultado do laudo laboratorial fiscal deverá ser encaminhado, pelo laboratório autorizado pelo SIM, ao médico veterinário fiscal do SIM, imediatamente após a liberação.



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.

CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Art. 83. As amostras para análises devem ser coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas de modo a garantir a manutenção de sua integridade física e conferir conservação adequada ao produto.

Parágrafo único. A autenticidade das amostras deve ser garantida pela autoridade competente que estiver procedendo à coleta.

Art. 84. A coleta de amostras para análises oficial é obrigatória e definida pelo responsável do SIM, onde devem seguir os padrões de coleta descritos no ANEXO 4.

Parágrafo único. A coleta de amostra de matéria-prima, de produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração e de água de abastecimento para análise fiscal deve ser efetuada por servidores do SIM, devendo seguir os procedimentos de coleta descritos no ANEXO 4.

Art. 85. O estabelecimento deve realizar controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas e demais análises que se fizerem necessárias para a avaliação da integridade das matérias-primas e dos produtos de origem animal previstos em seu programa de autocontrole.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput tem por base métodos com reconhecimento técnico e científico comprovados, e dispõe de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização do referido controle.

CAPÍTULO XVIII

DAS INFRAÇÕES

Art. 86. As infrações ao presente Decreto serão julgadas, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único. As infrações citadas no caput estarão previstas no ANEXO 7.

CAPÍTULO XIX

DA ORGANIZAÇÃO DO SIM

Art. 87. O SIM deverá dispor de:

I - profissional de nível superior (Médico Veterinário) e profissional de nível técnico, em número adequado, devidamente capacitados para realização de inspeção sanitária, obedecendo à legislação vigente;



Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

II - meios para registro em compilação dos dados estatísticos referentes ao abate e as condenações; e

III - estrutura para arquivar documentos, sendo que a metodologia está descrita no ANEXO I.

Art. 88. O SIM deverá ter veículo a sua disposição ou outro meio que viabilize a locomoção do seu pessoal até os locais de fiscalização, além de espaço físico e equipamentos necessários à execução das atribuições.

Art. 89. O SIM deverá seguir os procedimentos estabelecidos nos anexos deste decreto.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. As matérias-primas de origem animal que derem entrada na indústria ou no comércio do próprio município serão submetidas à inspeção industrial e sanitária, a ser realizada por órgão federal, estadual ou municipal competente, conforme o caso, devendo suas respectivas embalagens estar devidamente identificadas por:

I - rótulos;

II - carimbos; e

III - documentos sanitários e fiscais pertinentes.

Art. 91. Sempre que possível, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve facilitar a seus técnicos a realização de:

I - estágios e cursos; e

II - a participação em Seminários, Fóruns e Congressos relacionados com os objetivos deste Decreto.

Art. 92. O SIM deve atuar em conjunto com outros órgãos públicos, nos serviços de fiscalização a nível de consumo, no combate a clandestinidade e nas atividades de educação sanitária (ANEXO 8).

Art. 93. Sempre que necessário, o presente regulamento poderá ser revisto, modificado ou atualizado.

Art. 94. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na implantação e execução do presente Decreto serão resolvidos pelos responsáveis pelo SIM ou os gestores municipais, em conformidade com as leis do Ministério da Agricultura Pecuária (MAPA) e demais órgãos.

Art. 95. As despesas decorrentes deste Decreto serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.



Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Art. 96. O SIM expedirá normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 97. Os estabelecimentos registrados no SIM terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor, para se adequarem às novas disposições deste Decreto.

Art. 98. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Virmond, 28 de Julho de 2025.

FERNANDO MIERZVA

Prefeito Municipal

Município de VirmondEstado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85300-000
CNPJ 05.587.822/0001-74 - Fone: (41) 3618-1122**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17 - Local e equipamento adequados, ou serviço terceirizado, para higienização dos uniformes utilizados pelos funcionários.

Art. 18 - Dependências ou áreas apropriadas para armazenagem de insumos, aditivos, condicionantes de tecnologia, embalagens, materiais de higienização, produtos químicos e capacitados utilizados no controle de pragas.

Art. 19 - Dispositivos isoladores de frio industrial e dispositivos de controle de temperatura nos equipamentos refrigerados e congeladores, nos tanques, nas câmaras, nas antecâmaras e nas dependências de trabalho industrial.

Art. 20 - Área de recepção e expedição com proteção de cobertura com prolongamento suficiente para proteção das operações na totalidade.

Art. 21 - Dispositivo de água potável em quantidade suficiente à produção higiênica dos produtos de origem animal, mantendo sistema de cloração ou tratamento de água.

Art. 22 - Dispositivo de água quente para uso diverso e suficiente às necessidades do estabelecimento.

Art. 23 - Dispositivo de abastecimento de água com instalações para armazenagem e distribuição, em volume suficiente para atender às necessidades industriais e civis.

Art. 24 - Dispositivo de rede de esgoto e sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 25 - Rede de esgoto sanitário e instalações devem ser independentes e exclusivas para o estabelecimento.

Art. 26 - Nos locais de exposto devem ser instalados dispositivos que evitem infiltração de efluentes e contaminação de outros produtos.

Art. 27 - É proibida a instalação de rede de esgoto sanitário junto a paredes, pisos e tetos do local industrial.

Art. 28 - Águas residuais não podem desaguar diretamente na superfície do terreno e seu transcurso deve atender às normas específicas em vigor.

Art. 29 - Todas as dependências do estabelecimento devem possuir canalizações ou raios para captação de águas residuais, exceto nos casos em que:

a) todas as dependências do estabelecimento devem possuir canalizações ou raios para captação de águas residuais, exceto nos casos em que:

b) se prove de todas as dependências do estabelecimento devem contar com destilatória, sistema para tratamento das águas residuais.

Art. 30 - Dispositivos sanitários e vestiários em número estabelecido em legislação específica.

Art. 31 - Quando os sanitários e vestiários não forem contíguos ao estabelecimento, o acesso deve ser por uma via e não passar por áreas que ofereçam risco de contaminação de qualquer natureza.

Município de VirmondEstado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85300-000
CNPJ 05.587.822/0001-74 - Fone: (41) 3618-1122**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 32 - Fica proibida a dependência destinada à manipulação e aos produtos de mataria-prima, produtos e insumos, o emprego de produtos para a higienização não aprovados pelo órgão regulador da saúde.

Art. 33 - Os funcionários devem realizar a antissepsia das mãos antes de entrar no ambiente de trabalho, sempre que necessário.

Art. 34 - Durante a manipulação:

I - não se pode fumar;

II - não se pode beber;

III - não se pode usar o celular;

IV - não se pode usar óculos de contato;

V - não se pode usar roupas pessoais;

VI - não se pode usar acessórios pessoais;

VII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

VIII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

IX - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

X - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XI - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XIII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XIV - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XV - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XVI - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XVII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XVIII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XIX - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XX - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXI - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXIII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXIV - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXV - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXVI - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXVII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXVIII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXIX - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXX - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXXI - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXXII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXXIII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXXIV - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXXV - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXXVI - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXXVII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXXVIII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XXXIX - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XL - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XLI - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XLII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XLIII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XLIV - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XLV - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XLVI - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XLVII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XLVIII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

XLIX - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

L - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LI - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LIII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LIV - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LV - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LVI - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LVII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LVIII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LIX - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LX - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LXI - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LXII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LXIII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LXIV - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LXV - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LXVI - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LXVII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LXVIII - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LXIX - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

LXX - não se pode usar produtos de higiene pessoal;

Município de VirmondEstado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85300-000
CNPJ 05.587.822/0001-74 - Fone: (41) 3618-1122**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 35 - As exigências referentes à estrutura física, às dependências, aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais de produção de produtos de origem animal serão desconsideradas em normas complementares específicas, observado o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbianos, físicos e químicos prejudiciais à saúde pública e aos interesses dos consumidores.

Art. 36 - A inspeção "ante" e "post-mortem", bem como a inspeção de produtos de origem animal e seus derivados, deverão atender, no que couber, a esta Lei e à Lei nº 9.013, de 29 de março de 2017, e alterações.

Art. 37 - Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e sempre que necessário, observadas, ainda, demais legislações vigentes referentes à inspeção higiênica-sanitária dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO XII**DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL-SANITÁRIA**

Art. 38 - A inspeção "ante" e "post-mortem", bem como a inspeção de produtos de origem animal e seus derivados, deverão atender, no que couber, a esta Lei e à Lei nº 9.013, de 29 de março de 2017, e alterações.

Art. 39 - Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e sempre que necessário, observadas, ainda, demais legislações vigentes referentes à inspeção higiênica-sanitária dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO XIII**DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS E LABORATÓRIOS**

Art. 40 - Os estabelecimentos devem possuir programa eficaz e contínuo de controle integrado de pragas e vetores.

Art. 41 - Não é permitida o emprego de substâncias não aprovadas pelo órgão regulador da saúde para o controle de pragas nas dependências destinadas à manipulação e aos produtos de mataria-prima, produtos e insumos, o emprego de produtos para a higienização não aprovados pelo órgão regulador da saúde.

Art. 42 - Quando utilizado, o controle químico deve ser executado por empresa especializada ou por pessoal capacitado, conforme legislação específica, e com produtos aprovados pelo órgão regulador da saúde.

Art. 43 - É proibida a presença de qualquer animal, além do processo industrial nos estabelecimentos industriais de produtos de origem animal.

Art. 44 - Para o desenvolvimento das atividades industriais, todos os funcionários devem usar uniformes apropriados e higienizados.

Art. 45 - Os funcionários que trabalham na manipulação e, diretamente, no processamento de produtos consuntivos devem utilizar uniforme na cor branca ou outra cor clara que possibilite a fácil visualização de possíveis contaminações.

Art. 46 - É proibida a circulação dos funcionários uniformizados entre áreas de diferentes riscos sanitários ou fora do perímetro industrial.

Art. 47 - Os funcionários que trabalham nas demais atividades industriais ou que executam tarefas que possam acarretar contaminação cruzada ao produto devem usar uniformes diferenciados por cores.

Art. 48 - É proibida a entrada de pessoas dentro de qualquer dependência de trabalho, no estabelecimento.

Art. 49 - Fazer qualquer referência nos locais de trabalho:

I - depositar produtos, objetos e materiais estranhos à finalidade a que se destina a dependência;

II - guardar roupas de qualquer natureza;

III - fumar, copiar ou escrever.

Município de VirmondEstado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85300-000
CNPJ 05.587.822/0001-74 - Fone: (41) 3618-1122**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 50 - As empresas devem apresentar ao SIM, para análise operacional, o programa de autocontrole, sendo a responsabilidade da empresa o seu desenvolvimento e implementação desde a produção à distribuição, conforme ANEXO 6.

Art. 51 - As instalações de recepção, os alojamentos de animais vivos e os depósitos de resíduos industriais devem ser higienizados regularmente e sempre que necessário.

Art. 52 - As mataria-prima, os insumos e os produtos devem ser mantidos em condições que previnam contaminações durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluindo o transporte.

Art. 53 - É proibido o uso de utensílios que, pela sua forma ou composição, possam comprometer a inocuidade da mataria-prima ou do produto durante, desde a recepção até a expedição, incluindo o transporte.

Art. 54 - O responsável pelo estabelecimento deve implementar procedimentos para garantir que os funcionários que trabalham ou circulam em áreas de manipulação não sejam portadores de doenças que possam ser transmitidas aos alimentos.

Art. 55 - Deve ser apresentada documentação médica atualizada, sempre que solicitado, de que os funcionários não apresentam doenças que os incompartibilizem com a fabricação de alimentos.

Art. 56 - No caso de constatação ou suspeita de que o manipulador apresente alguma enfermidade ou problema de saúde que possa comprometer a inocuidade dos produtos, ele deverá ser afastado de suas atividades.

Art. 57 - A água de abastecimento deve atender aos padrões de potabilidade de acordo com legislação vigente.

Art. 58 - Os reservatórios de água devem ser protegidos de contaminação externa e higienizados regularmente e sempre que necessário.

Art. 59 - As fubrias de pó e os utensílios utilizados para seu armazenamento devem ser regularmente higienizados e protegidos contra contaminação.

Art. 60 - O produto final, após a inspeção, deve ser armazenado em condições que previnam contaminações durante o transporte e a distribuição.

Art. 61 - Os recipientes utilizados para acondicionamento de produtos, acondicionados ou não comestíveis devem ser devidamente identificados de forma a evitar o uso com produtos comestíveis.

Art. 62 - É proibida a guarda de materiais estranhos ao processo em qualquer local da indústria.

Art. 63 - É proibida a utilização de quaisquer dependências dos estabelecimentos como residência.

Município de VirmondEstado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85300-000
CNPJ 05.587.822/0001-74 - Fone: (41) 3618-1122**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 64 - Todos os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham a compor qualquer tipo de produto de origem animal, deverão ser armazenados nos locais apropriados.

Art. 65 - Para os produtos cujo padrão ainda não esteja regulamentado em RTR ou na legislação vigente, deverá ser avaliado conforme procedimento descrito no ANEXO 3.

Art. 66 - Todos os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham a compor qualquer tipo de produto de origem animal, deverão ser armazenados nos locais apropriados.

Art. 67 - A numeração do registro dos produtos será fornecida pelo estabelecimento solicitante com numeração consecutiva e sequencial de 1 (um) dígito, seguido do número de registro do estabelecimento, sendo o total de 10 (dez) dígitos.

Art. 68 - Todos os produtos de origem animal expedidos devem estar identificados, por meio de rótulos, com o seguinte conteúdo:

I - nome do produto;

II - o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTQ) de cada produto;

III - as normas dos órgãos reguladores.

Art. 69 - Entende-se por "rotulagem" toda inscrição, legenda, imagem ou todo material descritivo ou gráfico que esteja escrito, impresso, estampado, gravado ou de qualquer natureza, fixado em qualquer suporte ou embalagem ou conteúdo do produto de origem animal destinado aos consumidores, com a seguinte identificação:

Art. 70 - Entende-se por "rotulagem" o invólucro ou recipiente destinado a proteger, acondicionar e preservar alimentos destinados à venda.

I - exposição;

II - embalagem;

III - transporte;

IV - armazenamento.

Art. 71 - Os produtos de origem animal devem ser acondicionados em embalagens em recipientes ou contêineres que confiram a necessária proteção, atitudes e características específicas do produto e das condições de armazenamento e transporte.

Art. 72 - O material utilizado para a confecção das embalagens que entram em contato direto com o produto deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

Art. 73 - Quando houver interesse sanitário ou tecnológico, de acordo com a natureza do produto, pode-se exigir embalagem ou acondicionamento específico.

Art. 74 - É permitida a utilização de recipientes para o envio ou o acondicionamento de produtos e de materiais-primas utilizados no armazenamento humano quando integrais e higienizados.

CAPÍTULO XIV**DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 75 - Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

I - atender ao disposto neste Decreto e em normas complementares;

II - disponibilizar, sempre que necessário, aos estabelecimentos sob inspeção, em caráter permanente, o espaço administrativo e o pessoal para auxiliar na execução das atividades de inspeção pelo SIM;

III - disponibilizar instalações, equipamentos e materiais julgados indispensáveis aos trabalhos de inspeção e fiscalização;

IV - fornecer os dados estatísticos de interesse do SIM, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao transcorrido e sempre que solicitado;

V - manter atualizados:

a) os dados cadastrais de interesse do SIM;

Município de VirmondEstado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85300-000
CNPJ 05.587.822/0001-74 - Fone: (41) 3618-1122**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 76 - Quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, o responsável pelo estabelecimento deverá apresentar, no ato da inspeção, o seguinte conteúdo:

I - nome do estabelecimento;

II - endereço completo;

III - nome do responsável pelo estabelecimento;

IV - nome do responsável pelo estabelecimento;

V - nome do responsável pelo estabelecimento;

VI - nome do responsável pelo estabelecimento;

VII - nome do responsável pelo estabelecimento;

VIII - nome do responsável pelo estabelecimento;

IX - nome do responsável pelo estabelecimento;

X - nome do responsável pelo estabelecimento;

XI - nome do responsável pelo estabelecimento;

XII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XIII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XIV - nome do responsável pelo estabelecimento;

XV - nome do responsável pelo estabelecimento;

XVI - nome do responsável pelo estabelecimento;

XVII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XVIII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XIX - nome do responsável pelo estabelecimento;

XX - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXI - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXIII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXIV - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXV - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXVI - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXVII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXVIII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXIX - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXX - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXXI - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXXII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXXIII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXXIV - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXXV - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXXVI - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXXVII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXXVIII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XXXIX - nome do responsável pelo estabelecimento;

XL - nome do responsável pelo estabelecimento;

XLI - nome do responsável pelo estabelecimento;

XLII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XLIII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XLIV - nome do responsável pelo estabelecimento;

XLV - nome do responsável pelo estabelecimento;

XLVI - nome do responsável pelo estabelecimento;

XLVII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XLVIII - nome do responsável pelo estabelecimento;

XLIX - nome do responsável pelo estabelecimento;

L - nome do responsável pelo estabelecimento;

LI - nome do responsável pelo estabelecimento;

LII - nome do responsável pelo estabelecimento;

LIII - nome do responsável pelo estabelecimento;

LIV - nome do responsável pelo estabelecimento;

LV - nome do responsável pelo estabelecimento;

LVI - nome do responsável pelo estabelecimento;

LVII - nome do responsável pelo estabelecimento;

LVIII - nome do responsável pelo estabelecimento;

LIX - nome do responsável pelo estabelecimento;

LX - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXI - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXII - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXIII - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXIV - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXV - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXVI - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXVII - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXVIII - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXIX - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXX - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXXI - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXXII - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXXIII - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXXIV - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXXV - nome do responsável pelo estabelecimento;

LXXVI - nome do responsável pelo estabelecimento;

[illegible]

Assinatura e carimbo de Fiscal SIM PDA


Município de Virmond
Estado do Rio Grande
Av. XV de Novembro, 828 - Centro - CEP 85.300-300.
CNPJ: 08.967.828/0001-18 - Fone: (41) 3618-1122
E-mail: virmond@virmond.rs.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

MODELO 1.6.8 – DADOS ZOOGRÁFICOS

MÊS DE REFERÊNCIA _____
Estabelecimento: _____
Nº Registro no SIM _____
Espécie: _____

QUANTIDADE DE ANIMAIS ABATIDOS

DATA	QUANTIDADE
	TOTAL:

QUANTIDADE DE VÍSCERAS CONDENADAS

DATA	VÍSCERAS	CAUSAS	QUANTIDADE
			TOTAL:

QUANTIDADE DE CARCASSAS CONDENADAS

DATA	CAUSAS	CRITÉRIO DE JULGAMENTO	QUANTIDADE
			TOTAL:

Assinatura e carimbo de Fiscal SIM PDA

(Assinatura)

[illegible]

PUBLICAÇÃO OFICIAL

Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85360-000
CNPJ: 15.587.822/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

GABINETE DO PREFEITO

Descrição	Quantidade	Capacidade de Operação (horas)
01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		

14. NATUREZA DO INSO E MATERIAL DE IMPERMEABILIZAÇÃO DAS PAREDES

Descrição:

15. NATUREZA DO TETO

Descrição:

16. NATUREZA E INVESTIMENTOS DAS MENSAS PARA MANIPULAÇÃO

Descrição:

Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85360-000
CNPJ: 15.587.822/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

GABINETE DO PREFEITO

17. INFORMAÇÕES SOBRE VESTIÁRIOS E SANITÁRIOS

Descrição:

18. ÁGUA DO ESTABELECIMENTO

Descrição:

19. DESTINO DA ÁGUA E SERVIÇOS

Descrição:

20. BARREIRAS SANITÁRIAS

Descrição:

21. ESPÉCIES QUE PRETENDEM ABRIGAR (QUANDO APLICÁVEL)

Espécie

Capacidade

Velocidade de Abate

Cabeça/hora

Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85360-000
CNPJ: 15.587.822/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

GABINETE DO PREFEITO

Atenção: De acordo com o Regulamento ambiental

Data:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico:

Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85360-000
CNPJ: 15.587.822/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

GABINETE DO PREFEITO

MODELO 2A.8 - LAUDO DE INSPEÇÃO DE TROVISTAS/ESTABELECIMENTO

PREEXISTENTE

1. Nome do proprietário do terreno:

2. Localização do terreno: Endereço:

3. Área total do terreno:

4. Área a ser utilizada na construção:

5. Perfil do terreno, inclinação e acúmulo de água:

6. Detalhes sobre as facilidades de escoamento das águas pluviais:

7. Evidências de possíveis infiltrações, especificando sua natureza:

8. Localização urbana, suburbanos ou rural e distância de áreas públicas:

9. Existência ou não de proximidade de estabelecimentos que produzam ou armazenem resíduos sólidos ou líquidos:

10. Distância entre o terreno e estabelecimentos e suas perdas para escoamento das águas pluviais:

11. Existência de fonte produtora de água para abastecimento público, ou poço, rede pública:

12. Características de importância que sejam observadas:

13. Conclusões:

Fiscal do SIMPOA

Carimbo do Fiscal

Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85360-000
CNPJ: 15.587.822/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

GABINETE DO PREFEITO

MODELO 2A.9 - CHECK-LIST DE ANÁLISE DE PROJETO

UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE CARNE E PRODUTOS CARNEOS

Nome do proprietário ou Razão Social:

Classificação do estabelecimento pretendido:

Endereço:

Data:

SIM NÃO N/A

REQUISITOS

Barreira sanitária (lavabo, lavatório de mãos):

Platômetro de controle de temperatura:

Câmara de resfriamento primária:

Câmara de resfriamento secundária:

Câmara de resfriamento terciária:

Câmara de resfriamento quaternária:

Câmara de resfriamento quinquagésima:

Câmara de resfriamento sexagésima:

Câmara de resfriamento septuagésima:

Câmara de resfriamento octogésima:

Câmara de resfriamento nonagésima:

Câmara de resfriamento centogésima:

Câmara de resfriamento centogésima e primeira:

Câmara de resfriamento centogésima e segunda:

Câmara de resfriamento centogésima e terceira:

Câmara de resfriamento centogésima e quarta:

Câmara de resfriamento centogésima e quinta:

Câmara de resfriamento centogésima e sexta:

Câmara de resfriamento centogésima e sétima:

Câmara de resfriamento centogésima e oitava:

Câmara de resfriamento centogésima e nona:

Câmara de resfriamento centogésima e décima:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e primeira:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e segunda:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e terceira:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e quarta:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e quinta:

Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85360-000
CNPJ: 15.587.822/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

GABINETE DO PREFEITO

MODELO 2A.9 - CHECK-LIST DE ANÁLISE DE PROJETO

ABATEDOURO FRIGORÍFICO DE BOVINOS

Nome do proprietário ou Razão Social:

Classificação do estabelecimento pretendido:

Endereço:

Data:

SIM NÃO N/A

REQUISITOS

Barreira sanitária para área limpa (lavabo, lavatório de mãos):

Barreira sanitária para área suja (lavabo, lavatório de mãos):

Platômetro de controle de temperatura:

Câmara de resfriamento primária:

Câmara de resfriamento secundária:

Câmara de resfriamento terciária:

Câmara de resfriamento quaternária:

Câmara de resfriamento quinquagésima:

Câmara de resfriamento sexagésima:

Câmara de resfriamento septuagésima:

Câmara de resfriamento octogésima:

Câmara de resfriamento nonagésima:

Câmara de resfriamento centogésima:

Câmara de resfriamento centogésima e primeira:

Câmara de resfriamento centogésima e segunda:

Câmara de resfriamento centogésima e terceira:

Câmara de resfriamento centogésima e quarta:

Câmara de resfriamento centogésima e quinta:

Câmara de resfriamento centogésima e sexta:

Câmara de resfriamento centogésima e sétima:

Câmara de resfriamento centogésima e oitava:

Câmara de resfriamento centogésima e nona:

Câmara de resfriamento centogésima e décima:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e primeira:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e segunda:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e terceira:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e quarta:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e quinta:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e sexta:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e sétima:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e oitava:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e nona:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e primeira:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e segunda:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e terceira:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e quarta:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e quinta:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e sexta:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e sétima:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e oitava:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e nona:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e décima:

Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85360-000
CNPJ: 15.587.822/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

GABINETE DO PREFEITO

MODELO 2A.9 - CHECK-LIST DE ANÁLISE DE PROJETO

ABATEDOURO FRIGORÍFICO DE SUÍNOS

Nome do proprietário ou Razão Social:

Classificação do estabelecimento pretendido:

Endereço:

Data:

SIM NÃO N/A

REQUISITOS

Barreira sanitária para área limpa (lavabo, lavatório de mãos):

Barreira sanitária para área suja (lavabo, lavatório de mãos):

Platômetro de controle de temperatura:

Câmara de resfriamento primária:

Câmara de resfriamento secundária:

Câmara de resfriamento terciária:

Câmara de resfriamento quaternária:

Câmara de resfriamento quinquagésima:

Câmara de resfriamento sexagésima:

Câmara de resfriamento septuagésima:

Câmara de resfriamento octogésima:

Câmara de resfriamento nonagésima:

Câmara de resfriamento centogésima:

Câmara de resfriamento centogésima e primeira:

Câmara de resfriamento centogésima e segunda:

Câmara de resfriamento centogésima e terceira:

Câmara de resfriamento centogésima e quarta:

Câmara de resfriamento centogésima e quinta:

Câmara de resfriamento centogésima e sexta:

Câmara de resfriamento centogésima e sétima:

Câmara de resfriamento centogésima e oitava:

Câmara de resfriamento centogésima e nona:

Câmara de resfriamento centogésima e décima:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e primeira:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e segunda:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e terceira:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e quarta:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e quinta:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e sexta:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e sétima:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e oitava:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e nona:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e primeira:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e segunda:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e terceira:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e quarta:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e quinta:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e sexta:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e sétima:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e oitava:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e nona:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e décima e décima:

Município de Virmond

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85360-000
CNPJ: 15.587.822/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122

GABINETE DO PREFEITO

MODELO 2A.9 - CHECK-LIST DE ANÁLISE DE PROJETO

ABATEDOURO FRIGORÍFICO DE BOVINOS

Nome do proprietário ou Razão Social:

Classificação do estabelecimento pretendido:

Endereço:

Data:

SIM NÃO N/A

REQUISITOS

Barreira sanitária para área limpa (lavabo, lavatório de mãos):

Barreira sanitária para área suja (lavabo, lavatório de mãos):

Platômetro de controle de temperatura:

Câmara de resfriamento primária:

Câmara de resfriamento secundária:

Câmara de resfriamento terciária:

Câmara de resfriamento quaternária:

Câmara de resfriamento quinquagésima:

Câmara de resfriamento sexagésima:

Câmara de resfriamento septuagésima:

Câmara de resfriamento octogésima:

Câmara de resfriamento nonagésima:

Câmara de resfriamento centogésima:

Câmara de resfriamento centogésima e primeira:

Câmara de resfriamento centogésima e segunda:

Câmara de resfriamento centogésima e terceira:

Câmara de resfriamento centogésima e quarta:

Câmara de resfriamento centogésima e quinta:

Câmara de resfriamento centogésima e sexta:

Câmara de resfriamento centogésima e sétima:

Câmara de resfriamento centogésima e oitava:

Câmara de resfriamento centogésima e nona:

Câmara de resfriamento centogésima e décima:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e primeira:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e segunda:

Câmara de resfriamento centogésima e décima e terceira:

[illegible][illegible]

SECRETARIA DO REGISTRO CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
A respeito da produção de acervo com o Regulamento Técnico de
Identidade e Qualidade
O seu deusar tem a seguinte finalidade: regular o processo de registro
de nascimento com o sistema de dados e a atualização dos registros civis.
Quando não puder ser feito, o registro será feito em
- em nome, no caso de nascimento, NA não aplicável
- em nome e endereço de residência (se aplicável)

Município de Virmond
Estrada do Paraná
Av. XV de Novembro, 600 - Centro - CEP 20030-000
CNPJ 05.581.822/0001-74 - Fone (21) 3841-9122

SECRETARIA DO REGISTRO CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MODELO 37.3 - CERTIFICADO (PARCER FAVORAVEL A FABRICACAO)

(CERTIFICADO)

Informo que os produtos da empresa _____ inscrita no CNPJ sob o nº _____
_____ inscrita no município de _____ pertencente ao registro de inspeção
_____ em avaliação pelo Instituto de Registro Regional de Medicamentos do Estado do Rio de Janeiro com registro no

[illegible]

ANEXO I

COLETA DAS AMOSTRAS

1. OBJETIVO:

O procedimento operacional padrão que possibilita, durante a fiscalização, efetuar e controlar o amostragem das águas quentes e microbianas em água de abastecimento do estabelecimento registrado no Serviço de Inspeção - SIM São Leobáudio, no procedimento realizado para a coleta de amostras, plano de amostragem é apó as serem realizadas pelo SIM em caso de denúncia.

2. ALCANCE:

O presente aplica-se ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, sendo que os métodos descritos foram aprovados no SIM.

3. DEFINIÇÕES:

A coleta das amostras, são transporte para o laboratório e sua preparação para análise. As ferramentas para a obtenção de uma amostra controlada. A execução da coleta depende da execução correta dessas etapas.

4. PROCEDIMENTO:

4.1. Critérios de Inspeção Municipal

SIM, responsável pelo estabelecimento e técnicas

 Município de Virmond Estado do Paraná Av. XV de Novembro, 508 - Centro - CEP 85300-000 CNPJ: 06.957.822/0001-74 - Fone: (41) 3418-1122	
CABINETE DO PREFEITO	
VI - Contêm microorganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos em normas complementares e em legislação específica; VII - Revelarem inadequações na forma de se destinar; VIII - Sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência estabelecido pelo fabricante; IX - Sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto; X - Apresentem embalagens deformadas; XI - Apresentem embalagens deterioradas, com seu conteúdo exposto à contaminação e a deterioração; XII - Estojam em um prazo de validade expirado; XIII - Não possuam procedência conhecida ou; XIV - Não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob monitoria sanitária. Outras situações não previstas nos itens de I a XXIV, são consideradas em matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo SIM POA. Além dos casos acima citados, os produtos e os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentar, quando: I - Sejam obtidos de animais que se enquadraram nos casos de condenação previstos no Decreto e em normas complementares; II - Estojam molhados ou bolorentos, excedem os produtos em que a presença e molheza seja uma consequência natural de seu processo tecnológico ou; III - Apresentem molhados por paratuberculose ou com indicadores de ação por insetos ou recheiros; IV - Não sejam considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção oficial. Além dos casos previstos nos itens de I a XXIV, o produto ou o produto de produção devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentar, quando: I - Estojam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante; II - Apresentem sinais de deterioração; III - Sejam portadores de lesões ou doenças; IV - Apresentem infecção microbiana por paratuberculose.	
 Município de Virmond Estado do Paraná Av. XV de Novembro, 508 - Centro - CEP 85300-000 CNPJ: 06.957.822/0001-74 - Fone: (41) 3418-1122	
CABINETE DO PREFEITO	
V - Têm sido tratados por antropofagia ou conservados sob autorizações pelo SIM POA; VI - Têm sido recolhidos à mortal, salvo quando capturados em operações de pesca; VII - Apresentem presenças dos embriões dos embriões por paratuberculose; Além dos casos previstos nos itens de I a XXIV, os produtos e os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentar, quando: I - Apresentem a gema e a clara, com gema aderente à casca, gema rompidas, presença de manchas escurecidas ou de sangue aderido à lâmina e/ou presença de manchas com mancha ovinha ou em quantidade excedente de desenvolvimento; II - Manifestem ou estejam sujeitos por outra causa; III - Podem ser vermifugos, ovos ou frangos; IV - Contaminados por fungos, oxema ou amarelamento; V - Sinalizam excessos em moléculas excedentes ou tenham sido contato com substâncias capazes de transmitir efeitos aos seres humanos; VI - Respinguem da casca e estejam aquecidos; VII - Respinguem da casca e estejam aquecidos; VIII - Sejam considerados impróprios para consumo humano se estes que, foram submetidos ao processo de inspeção; Além dos casos previstos nos itens de I a XXIV, consideram-se impróprios para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando: I - Provem de propriedade indevidamente da autoridade de saúde animal competente; II - Não sejam da matéria-prima, apresentem resíduos de produtos antibióticos, de neutralizantes de açúcares, de recombinantes de desidratado ou de outros emulsificadores, conservadores, de agentes emulsificadores ou outros produtos de outros subprodutos estranhos à sua composição; III - Apresentem outros estranhos ou impurezas que causam repugnância, ou; IV - Revelar presença de colônia. O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado deve ser descartado e inutilizado pelo estabelecimento. Também se considera impróprio para produção de leite para consumo humano dentro o leite cru, quando: I - Não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas complementares.	
 Município de Virmond Estado do Paraná Av. XV de Novembro, 508 - Centro - CEP 85300-000 CNPJ: 06.957.822/0001-74 - Fone: (41) 3418-1122	
CABINETE DO PREFEITO	
Além dos casos previstos nos itens de I a XXIV, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentar, o mel e o mel de abelha sem terra que, evidenciam fermentação anormal ou indolentemente anormal do estabelecimento, com o conteúdo de produtos não complementares. Para efeito das infrações, as matérias-primas e os produtos são considerados adequados ou adequados. São consideradas adequadas as matérias-primas e os produtos que não apresentem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e estejam em mau estado público. São considerados adequados as matérias-primas ou os produtos de origem animal: I - Fracionados; a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados total ou parcialmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos, não afetando os aspectos de legislação específica; b) as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes de natureza, de constituintes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de diminuir ou evitar alterações, defeitos ou qualidade da matéria-prima ou dos produtos em elaboração; c) as matérias-primas e os produtos elaborados com adição de ingredientes, de natureza, de constituintes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de aumentar o volume ou peso do produto; d) as matérias-primas e os produtos elaborados ou comercializados em desacordo com a tecnologia ou o processo de fabricação estabelecido em normas complementares e em desacordo com o processo de fabricação regular, mediante aprovação, alteração ou substituição de etapas essenciais para qualidade ou identidade do produto; e) os produtos que sofrem alterações na data de fabricação, na data ou no prazo de validade; II - Fabricados; a) as matérias-primas e os produtos em que tenham sido utilizadas deteriorações diferentes das previstas no Decreto, em normas complementares ou no registro de produtos junto ao SIM POA; b) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e a caracterização gráfica do produto original registrados junto ao SIM POA e que se determinem como este, ou que a matéria-prima e os produtos que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo de origem, da rotulagem ou da origem do produto; d) as matérias-primas e os produtos, que não tenham sido aprovados por inspeção específica em seu regime, expostos ou não ao consumo, que estejam indicados como um produto processado;	

Município de VirmondEstado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85380-000
CNPJ: 05.587.822/0001-74 - Fone: (41) 3618-1122

*****GABINETE DO PREFEITO*****

2) As matrizes-primas e os produtos que sofram alterações no prazo de validade;

3) As matrizes-primas e os produtos que não atendam às especificações referentes à natureza e à origem indicadas no rótulo;

O SIM-POA, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelecerá normas complementares, ou critérios de destinação de matrizes-primas e produtos julgados impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentem, incluindo sua utilização e o aproveitamento condicional ou sua destinação industrial, quando sua utilização não for permitida.

Enquanto outras normas não forem editadas, o SIM-POA poderá:

I - Autorizar que produtos julgados impróprios para o consumo, na forma que se apresentarem, sejam submetidos a tratamentos específicos de aproveitamento condicional ou de destinação industrial que assegurem a eliminação das causas que os motivaram, mediante solicitação tecnicamente fundamentada;

II - Determinar a condenação dos produtos a que se refere o inciso I;

O disposto acima não se aplica aos casos de aproveitamento condicional de que trata o artigo 172 e suas alterações;

Nos casos previstos nos incisos de I a XXXIX, independentemente da penalidade administrada, os produtos não serão admitidos os seguintes procedimentos:

I - Nos casos de apreensão após o término completo das matrizes-primas e os produtos não poderão ser aproveitados ou poder ser aproveitados em aproveitamento condicional para a alimentação humana, conforme disposto em normas complementares;

II - Nos casos de condenação, pelo não permitir o aproveitamento das matrizes-primas e dos produtos para fins não permitidos;

4.4 Das Penalidades

As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos de ampla defesa e do contraditório.

As diferenças dos dispositivos contidos na presente Instrução e as atos complementares que forem expedidos visados a seu cumprimento, serão aplicadas, sendo ou não cumulativamente com outras penalidades;

I - Advertência quando o infrator tiver agido com dolo ou sem dolo;

II - Multa;

1. No valor de 100 UFM's a 2.000 UFM's;

a) Conter, ampliar ou reformar instalações, sem a prévia aprovação do SIM-POA;

Município de VirmondEstado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85380-000
CNPJ: 05.587.822/0001-74 - Fone: (41) 3618-1122

*****GABINETE DO PREFEITO*****

1) Não realizar as transferências de responsabilidade ou devar de entrega e o cumprimento, ou locatário ou arrendatário sobre as exigências legais, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

c) Utilizar rótulos que não atendam ao disposto na legislação aplicável específica;

d) Expedir matrizes-primas, ingredientes, insumos ou embalagens em condições inadequadas;

e) Utilizar a capacidade máxima de abate de industrialização de beneficiamento ou de armazenamento;

f) Expedir produtos que não possuam processo de fabricação, de formulação e de controle registrado no SIM-POA;

g) Expedir produtos sem rótulos ou produtos que não tenham sido registrados no SIM-POA;

h) Deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do SIM-POA nos prazos regulamentares;

2. No valor de 200 UFM's a 2.000 UFM's;

a) Desobedecer ou não observar os processos de bem-estar animal e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

b) Desobedecer ou não observar as exigências sanitárias, relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos insumos e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matrizes-primas e produtos;

c) Omitir elementos informativos sobre composição, conteúdo e tecnologia do processo de fabricação;

d) Receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matriz-primas, ingredientes ou produtos de origem animal de origem animal;

e) Utilizar processos, substâncias, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;

f) Não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao SIM-POA relativos a processos de fabricação, formulação, análises, informações ou informações;

g) Adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrado em nenhum serviço de inspeção ou quando esse estiver fora do seu âmbito de jurisdição;

h) Fornecer, expedir ou distribuir produtos de origem animal com informações falsas;

i) Utilizar produtos que não atendam ao disposto na legislação específica ou em desacordo com o processo de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo SIM-POA;

Município de VirmondEstado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85380-000
CNPJ: 05.587.822/0001-74 - Fone: (41) 3618-1122

*****GABINETE DO PREFEITO*****

1) Prestar ou apresentar informações incorretas ou mentiras referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matrizes-primas, dos ingredientes e dos produtos ao SIM-POA;

2) Aporar produtos novos prazos de validade de expiração a sua validade;

3. No valor de 20.000 UFM's a 100.000 UFM's;

a) Utilizar produtos em prazo de validade vencida em desacordo com os critérios estabelecidos em normas complementares;

b) Fornecer informações que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM-POA e ao consumidor;

c) Fornecer registros sujeitos a verificação pelo SIM-POA;

d) Não utilizar a forma legalmente lícita, carimbo oficial, rótulos e embalagens;

e) Adicionar matrizes-primas, ingredientes ou produtos de origem animal;

f) Substituir a validade de matrizes-primas, de ingredientes ou de produtos de origem animal;

g) Embargar a ação de servidor do SIM-POA no exercício de suas funções, com vistas a dificultar a retidão, a imparcialidade e o respeito ao trabalho de fiscalização;

h) Desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou faltar a respeito ao servidor do SIM-POA;

i) Produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

j) Utilizar matrizes-primas e produtos condenados, não inspecionados ou com procedência indevida no preparo de produtos usados na alimentação humana;

k) Utilizar, substituir, alistar ou renovar, total ou parcialmente, matrizes-primas, produtos, rótulos ou embalagens apreendidos pelo SIM-POA e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

l) Fornecer documentos oficiais;

m) Não realizar o aproveitamento de produtos que possam ocorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;

n) Receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar;

o) Acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente;

p) Descontornar determinações sanitárias de intervenção total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalização ou autuação, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;

Município de VirmondEstado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85380-000
CNPJ: 05.587.822/0001-74 - Fone: (41) 3618-1122

*****GABINETE DO PREFEITO*****

1) Não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional regulamentados neste Decreto ou em normas complementares ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados;

III - Apreensão ou condenação das matrizes-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - Suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênica-sanitária ou quando causar embargo à ação fiscalizadora;

V - Suspensão total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicas-sanitárias adequadas;

VI - Causação de prejuízo ao público em decorrência do estabelecimento;

As multas previstas serão aplicadas até a pena máxima, nos casos de reincidência, após a primeira infração;

A suspensão de atividade de que trata o inciso IV, e a intervenção de que trata o inciso V do caput serão levantadas nos termos do disposto no art. 517 e art. 517-A do decreto nº 9013 de 29-03-2017 e suas alterações;

Se a intervenção total ou parcial não for levantada após dois meses, será cancelada o registro ou o relacionamento do estabelecimento;

As ações de que trata o inciso IV, e a intervenção de que trata o inciso V do caput, sem prejuízo das medidas cautelares previstas no art. 445 do decreto nº 9013 de 29-03-2017 e suas alterações;

As infrações classificadas como infrações de menor potencial de risco poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implique risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou ainda, pelas sucessivas reincidências;

As ações cometidas contra infrações a este Decreto ou às normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre dez e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e a natureza da infração, sendo a multa aplicada no valor máximo, observado as circunstâncias agravantes e atenuantes;

a) São consideradas circunstâncias agravantes:

I - O infrator ser primário na mesma infração;

II - A ação do infrator não ter sido fundamentada para a concessão do fato;

III - O infrator, espontaneamente, prestar auxílio ou reparar as consequências da infração, quando lhe for imputada;

IV - A infração cometida configurada como sem dolo ou sem má-fé;

V - A infração ter sido cometida reiteradamente;

Município de VirmondEstado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85380-000
CNPJ: 05.587.822/0001-74 - Fone: (41) 3618-1122

*****GABINETE DO PREFEITO*****

VI - A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

VII - A infração não afetar a qualidade do produto; (Decreto nº 10.488, 2020);

VIII - O infrator contrariar que corrige a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa;

IX - O infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtores agropecuários que se enquadrar nas definições dos artigos de art. 18-A da Lei Complementar nº 123 de 2006;

b) São consideradas circunstâncias agravantes:

I - O infrator ser recorrente específico;

II - O infrator ter cometido a infração em várias ocasiões de qualquer tipo de violação;

III - O infrator deixar de tomar providências para evitar a ocorrência, mesmo tendo conhecimento de sua responsabilidade para a saúde pública;

IV - O infrator ter causado danos para a sociedade material da infração;

V - A infração ter causado danos para a saúde pública ou para o consumidor;

VI - O infrator ter colocado obstáculos ou embargos à ação da fiscalização ou a inspeção;

VII - O infrator ter agido com dolo ou com má-fé;

VIII - O infrator ter descumprido as obrigações de deposição relativas à guarda do produto;

As penalidades a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

As multas a que se refere o presente, poderão ser aplicadas, sem prejuízo do direito que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

Município de VirmondEstado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85380-000
CNPJ: 05.587.822/0001-74 - Fone: (41) 3618-1122

*****GABINETE DO PREFEITO*****

O infrator poderá apresentar defesa ao órgão que lavrar o auto, até o 15 (quinze) dias após a lavratura do auto de infração, caso decida, em primeira instância, caber ao Secretário da Agricultura do Município;

Após o trânsito em julgado, o processo administrativo será encaminhado ao Secretário da Agricultura do Município. O processo será lido com o relatório e o parecer, porém este não será encaminhado ao Prefeito Municipal;

Não serão concedidos a defesa ou recurso interposto;

I - Fato do prazo;

II - Enriquecimento ilícito;

III - Perante órgão inconstitucional;

IV - Por pessoa não legitimada;

V - Após expedição de ordem administrativa;

Julgado em definitivo o auto de infração e aplicada multa à autuação, a decisão será encaminhada ao setor responsável que procederá a cobrança da multa. O Município deve, contudo, o valor da multa em URM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);

O infrator, após ter recebido o processo administrativo, terá 10 (dez) dias para efetuar o pagamento da multa e emitir o SIM-POA o competente comprovante de recolhimento e repatriado;

O não recolhimento da multa no prazo legal implica na cobrança fiscal a ser promovida pelo Fisco Municipal, por meio da constituição de crédito de dívida ativa. Neste caso, todos os procedimentos de suspensão das atividades da atividade de fiscalização;

A aplicação da multa não implica o infrator do cumprimento das exigências que a autuação contém, dando quando for o caso, prazo para o cumprimento, ficando o infrator, quando não cumprir com a gravidade da falta e a natureza da infração, sendo a multa aplicada no valor máximo, observado as circunstâncias agravantes e atenuantes;

Os servidores do SIM-POA, quando em serviço de fiscalização, não farão contato com qualquer das partes, em quaisquer estabelecimentos produtivos de origem animal, registados no serviço de inspeção;

O valor das multas cobradas através de autos de infração, deverá ser destinado e vinculado ao setor de Serviço de Inspeção Municipal - SIM-POA, a ser utilizado na compra de equipamentos para uso do serviço de inspeção;

Município de VirmondEstado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85380-000
CNPJ: 05.587.822/0001-74 - Fone: (41) 3618-1122

*****GABINETE DO PREFEITO*****

7.4. Dos Documentos

Para fins de atendimento total ou parcial de estabelecimento, utilize-se o AUTO DE INTERDIÇÃO, conforme Modelo 7.5.1;

Para fins de apreensão de produtos, utilize-se o AUTO DE APREENSÃO, conforme Modelo 7.5.2;

Para fins de suspensão de atividade, utilize-se o AUTO DE SUSPENSÃO, conforme Modelo 7.5.3;

Para fins de infração decorrente de auto de infração, utilize-se o AUTO DE INFRAÇÃO, conforme Anexo 7.5.4;

Município de VirmondEstado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85380-000
CNPJ: 05.587.822/0001-74 - Fone: (41) 3618-1122

